ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA RECIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, MEMBRE-SE E

PUBLIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinele do Jecretário do Estada da Presidência do Conselho de Ministro

Para parecer até 2009, 08,17

Conselho de Conselho de Ministro

O Presidente,

Ciefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001114 24, UL 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

 Projecto de Decreto-Lei que aprova a orgânica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Residuos, I. P. – MAOTDR – Reg. DL 389/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 3 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

7'le O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 3320 Proc. Nº 08.06

Data 09/01/27 Nº 101/ IX



Ministério d	
	_
	p.
Decreto	n.º

DL 389/2007

2009-07-24

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos da lei orgânica do MAOTDR, foi decidida a manutenção e reestruturação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), redenominado Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e dos Resíduos (ERSAR), instituto público na esfera da administração indirecta do Estado, com o objectivo de reforçar as medidas e instrumentos que privilegiam a eficácia da acção na área da regulação dos serviços públicos de águas e resíduos.

As actividades de abastecimento de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de interesse geral, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente, e devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, e de eficiência e equidade dos preços.



Ministério d	
-	
Decreto	n.°

Na medida em que constituem monopólios naturais ou legais de cariz local ou regional, requerem uma forma de regulação que permita ultrapassar a inexistência de mecanismos de auto-regulação que caracterizam os mercados concorrenciais. Sem regulação não há incentivos a um aumento da eficiência e da eficácia das entidades gestoras, aumentando o risco de prevalência destas sobre os utilizadores, com a consequente possibilidade de estes últimos receberem serviços de menor qualidade e de preço mais elevado.

Com o Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho, foi criado um Observatório Nacional dos sistemas multimunicipais e municipais de abastecimento de água para consumo público, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, tendo-lhe sido atribuídas funções com vista à análise prévia dos processos de concurso para adjudicação de concessões de sistemas municipais, à recolha de informações relativas à qualidade do serviço prestado nos sistemas multimunicipais e municipais e à formulação de recomendações para os concedentes e as entidades gestoras concessionárias.

Face à crescente complexidade dos problemas suscitados pelos segmentos de actividade económica em causa e à sua especial relevância para as populações, foi entendido ser necessário substituir a figura do referido Observatório por uma entidade reguladora com atribuições ampliadas no que se refere à promoção da qualidade na concepção, na execução, na gestão e na exploração dos mesmos sistemas multimunicipais e municipais, donde resultou a criação do IRAR pelo Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, ao qual foi posteriormente atribuído o estatuto de autoridade competente para a qualidade de água para consumo humano.



Ministério d	
Decreto	n.°

Após alguns anos de actividade, foi considerado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2004, de 16 de Junho, sobre o reordenamento do sector da água, que a consolidação da regulação era imprescindível ao desenvolvimento deste sector. Assim, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que aprova a orgânica do sector empresarial local, veio sujeitar as entidades do sector empresarial local aos poderes de regulação da respectiva entidade reguladora, alargando assim o seu âmbito de intervenção, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais, veio atribuir à entidade reguladora a responsabilidade pela verificação de disposições relativas aos preços de serviços prestados por entidades de gestão directa municipal ou intermunicipal, incluindo sob a forma de serviços municipalizados ou intermunicipalizados, e por empresas municipais e intermunicipais, voltando assim a alargar o seu âmbito de intervenção.

Procede-se, pois, no presente decreto-lei à reavaliação da missão da entidade reguladora, definindo-se claramente as suas atribuições, nomeadamente em termos da regulação geral do sector, da regulação económica das entidades gestoras, da regulação da qualidade de serviço das entidades gestoras e da regulação da qualidade da água para consumo humano, enquanto autoridade competente, e reforçou-se a sua intervenção, incluindo na área sancionatória.

Mantém-se a natureza administrativa da entidade reguladora, enquanto pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio. Esta entidade rege-se pelo regime jurídico dos institutos públicos e pelo presente decreto-lei, que visa conferir-lhe a necessária eficácia operativa tendo em conta a sua missão regulatória.



Ministério d		
		W
Decreto	n.º	

O presente decreto-lei visa assegurar uma correcta protecção do utilizador dos serviços de águas e resíduos, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e ao controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal.

Pretende-se também assegurar no presente decreto-lei as condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da actividade de serviços de águas e resíduos e nas respectivas relações contratuais, bem como consolidar um efectivo direito público à informação geral sobre o sector e sobre cada uma das entidades gestoras.

Foi também alargada a intervenção da entidade reguladora junto de todas as entidades gestoras destes serviços, por forma a promover uma maior igualdade da protecção dos direitos de todos os utilizadores destes serviços, independentemente do tipo de entidade que lhe presta o serviço, bem como uma maior uniformidade de procedimentos junto de todas elas.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Comissão Nacional de Protecção de Dados e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d	
Decreto	n.º

Artigo 1.º

Natureza

- 1 A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P., abreviadamente designada por ERSAR, IP, é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2 A ERSAR, IP, prossegue as atribuições do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

- 1 A ERSAR, IP, é um organismo central com jurisdição sobre todo o território de Portugal Continental, sem prejuízo no disposto na legislação relativa à qualidade da água para consumo humano.
- 2 A ERSAR, IP, tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo da actuação da ERSAR, IP

- 1 Estão sujeitas à actuação da ERSAR, IP, no âmbito das suas atribuições e nos termos do presente decreto-lei, as entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal e municipal que correspondam designadamente a:
 - a) Prestação directa do serviço;
 - b) Delegação do serviço;
 - c) Parcerias entre entidades públicas;



Ministério d	
Decreto	n.°

- d) Concessão do serviço.
- 2 Estão também sujeitas à actuação da ERSAR, IP, as freguesias em que tenham sido delegados estes serviços, que, para o efeito do presente decreto-lei, são equiparadas a entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal no âmbito da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
- 3 Podem estar também sujeitas à actuação da ERSAR, IP, as empresas gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos especiais de resíduos com interface com os fluxos de resíduos urbanos, que para o efeito do presente decreto-lei são equiparadas a entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal ou municipal no âmbito da alínea c) do n.º 1, nos termos da lei.
- 4 Estão ainda sujeitas à actuação da ERSAR, IP, quaisquer outras entidades para quem tenha sido transferida a responsabilidade pela gestão de serviços no âmbito dos sectores regulados, independentemente da sua natureza pública ou privada e do título que legitima o exercício daquelas actividades, que, para o efeito do presente decreto-lei, são equiparadas a entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal ou municipal no âmbito da alínea d) do n.º 1, consoante o caso.
- 5 Para efeitos do número anterior, constituem nomeadamente indícios da transferência de responsabilidade pela gestão de serviços a realização de investimentos remunerados no todo ou em parte pelas tarifas cobradas aos utilizadores, a assunção do risco de frequentação, a cobrança dos serviços aos utilizadores e a duração do vínculo contratual.
- 6 Estão ainda abrangidas quaisquer outras entidades que por lei fiquem sujeitas à actuação da ERSAR, IP, nomeadamente entidades com sistemas particulares para abastecimento público de água para consumo humano.



Ministério d	
Decreto	n.º

7 – Estão igualmente abrangidos, quando aplicável, as entidades titulares dos serviços de águas e resíduos e os laboratórios que efectuem o controlo da qualidade da água para consumo humano.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 - A ERSAR, IP, tem por missão a regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

2 – São atribuições da ERSAR, IP:

- Regular os serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, incluindo quaisquer actividades complementares e acessórias;
- b) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;
- Assegurar a regulação estrutural do sector de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, contribuindo para uma melhor organização e para a clarificação das regras do seu funcionamento, nomeadamente colaborando na formulação das políticas e dos diplomas respeitantes a estes serviços;
- d) Assegurar a regulação económica das entidades gestoras, garantindo a prática de preços que, num ambiente de eficiência e eficácia na prestação do serviço, permitam assegurar a viabilidade económica e financeira dessas entidades;



Ministério	d
Ministerio	Q

Decreto	 n.º	

- e) Assegurar a regulação da qualidade de serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras, avaliando o desempenho dessas entidades e promovendo a melhoria dos níveis de serviço;
- f) Assegurar, como autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano, a aplicação da legislação, designadamente por meio da inspecção aos sistemas de abastecimento e a supervisão dos laboratórios de análises da água para consumo humano;
- g) Promover a comparação e a divulgação pública da actividade das entidades gestoras, materializando um direito fundamental de acesso à informação que assiste a todos os utilizadores e consolidando uma cultura de disponibilização de informação concisa, credível e de fácil interpretação.

3 - São ainda atribuições da ERSAR, IP:

- a) Exercer funções de autoridade reguladora dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, aprovando regulamentos com eficácia externa e exercendo poderes sancionatórios;
- b) Assegurar a protecção dos interesses dos utilizadores, salvaguardar a viabilidade económica das entidades gestoras, incentivar a consolidação do tecido empresarial e contribuir para a protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- c) Promover o aumento da eficiência e eficácia destes serviços públicos e a procura de economias de escala, de gama e de processo;



NO MARKET TRANSPORT DEEM NEW	
Ministério d	
viiilisterio u	

	~	
Decreto .	 n.º	

- d) Acompanhar a evolução do sector e a implementação dos seus planos estratégicos, recomendar medidas de reordenamento e propor legislação relevante para o sector, elaborar recomendações, propor medidas de racionalização e de resolução de disfunções e emitir parecer sobre instrumentos de equidade na aplicação das políticas tarifárias;
- e) Acompanhar a constituição e o início de actividade de novos sistemas e novas entidades gestoras, bem como as respectivas alterações, nomeadamente emitindo pareceres;
- Acompanhar o cumprimento contratual, legal e das demais normas aplicáveis às actividades das entidades gestoras, nomeadamente emitindo recomendações, requerendo providências cautelares e cooperando com outras entidades públicas;
- g) Acompanhar o sequestro, a rescisão e o resgate dos contratos de entidades gestoras, nomeadamente emitindo pareceres;
- Acompanhar as tarifas e outros aspectos económico-financeiros de entidades gestoras, nomeadamente supervisionando, avaliando e emitindo pareceres, propostas e recomendações;
- Acompanhar a qualidade do serviço prestado pelas entidades gestoras, nomeadamente supervisionando, avaliando e emitindo pareceres, propostas e recomendações;
- Acompanhar a qualidade da água para consumo humano, no âmbito da sua missão de autoridade competente, constante na legislação em vigor, nomeadamente inspeccionando, supervisionando, avaliando, aprovando, pronunciando-se e emitindo pareceres, propostas e recomendações;



Ministerio a	
·	
Decreto	n.º

- Acompanhar e avaliar a qualidade geral no sector de serviços de águas e resíduos, sensibilizar as entidades gestoras, promover a investigação e o desenvolvimento e premiar casos de referência;
- m) Acompanhar as reclamações dos utilizadores e os conflitos que envolvam as entidades gestoras, nomeadamente apreciando, promovendo a conciliação e a arbitragem e tomando providências;
- n) Coordenar e realizar a recolha e a divulgação da informação relativa ao sector dos serviços de águas e resíduos e às entidades gestoras.

Artigo 5.º

Parcerias e delegação de competências

A ERSAR, IP, pode acordar com outras entidades públicas a prossecução em comum de funções e atribuições próprias, bem como delegar competências dos seus órgãos nessas entidades, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da ERSAR, IP:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 7.º

Conselho directivo

1 - O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais.



Ministério d	

	920	
Decreto	n.º	
Decreto		

- 2 Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo:
 - a) Emitir pareceres e recomendações sobre as matérias sujeitas à regulação da ERSAR;
 - b) Aprovar regulamentos com eficácia externa em matérias tarifária, de qualidade de serviço e dos procedimentos regulatórios, no quadro do presente decreto-lei e dos regimes jurídicos cuja supervisão compete à ERSAR, IP, assegurando a sua objectividade, clareza e estabilidade;
 - e) Realizar, no âmbito do controlo da qualidade da água para consumo humano, inspecções aos sistemas de abastecimento e a supervisão dos laboratórios de análises da água para consumo humano, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - d) Acompanhar a evolução do sector e a implementação dos seus planos estratégicos, recomendar medidas de reordenamento e propor legislação relevante para o sector, elaborar recomendações, propor medidas de racionalização e de resolução de disfunções e emitir parecer sobre instrumentos de equidade na aplicação das políticas tarifárias;
 - e) Acompanhar a constituição e o início de actividade de novos sistemas e novas entidades gestoras, bem como as respectivas alterações, nomeadamente emitindo pareceres;
 - Acompanhar o cumprimento contratual, legal e das demais normas aplicáveis às actividades das entidades gestoras, nomeadamente emitindo recomendaçõese pareceres, requerendo providências cautelares e cooperando com outras entidades públicas;



Ministério	d	,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
				ž.	
		X			

	O
Decreto	п.
Decreto	

- g) Acompanhar o sequestro, a rescisão e o resgate dos contratos de entidades gestoras, nomeadamente emitindo pareceres;
- b) Acompanhar as tarifas e outros aspectos económico-financeiros de entidades gestoras, nomeadamente supervisionando, avaliando e emitindo pareceres, propostas e recomendações;
- i) Acompanhar as reclamações dos utilizadores e os conflitos que envolvam as entidades gestoras, nomeadamente apreciando, promovendo a conciliação e a arbitragem e tomando providências;
- j) Exercer o poder contra-ordenacional nos termos do presente decreto-lei, dos regulamentos com eficácia externa e dos regimes jurídicos cuja supervisão compete à ERSAR, IP;
- () Celebrar protocolos de colaboração ou estabelecer mecanismos de associação com outras entidades de direito público ou privado, nacionais, comunitárias e internacionais, quando tal se mostre necessário ou conveniente para a boa prossecução das atribuições da ERSAR, IP;
- m) Proceder às alterações orçamentais necessárias.
- 3 Por razões excepcionais e de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho directivo ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos pode praticar quaisquer actos da competência do conselho directivo, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação em reunião ordinária posterior.

Artigo 8.°

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos previstos na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.



Ministério d	
-	
Decreto	n.º

Artigo 9.º

Conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo é o órgão de consulta na definição das linhas gerais de actuação da ERSAR, IP, garantindo a participação de representantes dos principais agentes do sector no acompanhamento das actividades regulatórias dos serviços de águas e resíduos.
- 2 Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:
 - a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
 - b) O modelo regulatório;
 - c) Outros assuntos cuja apreciação lhe seja submetida pelo conselho directivo.
- 3 O conselho consultivo integra:
 - a) Uma personalidade de reconhecido mérito, que preside, nomeada pelo ministro da tutela por um período de três anos;
 - b) O presidente do Instituto da Água;
 - c) O director-geral da Agência Portuguesa do Ambiente;
 - d) O director-geral da Saúde;
 - e) O director-geral das Autarquias Locais;
 - f) O director-geral do Consumidor;
 - g) O director-geral das Actividades Económicas;
 - b) Um representante das Administrações de Região Hidrográfica a nível de presidente ou de vice-presidente, em regime de rotatividade;
 - i) Um representante das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional a nível de presidente ou de vice-presidente, em regime de rotatividade;



Ministério d		
		
Decreto	n.º	I¥

- j) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas;
- 1) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- m) Quatro representantes de entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas de titularidade municipal, por gestão directa, delegação ou concessão, devendo dois representar as entidades públicas e dois as entidades privadas;
- n) Dois representantes de entidades gestoras de sistemas de gestão de resíduos urbanos de titularidade municipal, por gestão directa, delegação ou concessão, devendo um representar as entidades públicas e outro as entidades privadas;
- Um representante de entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas de titularidade estatal, por gestão directa, delegação ou concessão;
- p) Um representante de entidades gestoras de sistemas de resíduos urbanos de titularidade estatal, por gestão directa, delegação ou concessão;
- q) Um representante das entidades gestoras de fluxos de resíduos;
- r) Dois representantes de associações de consumidores de âmbito nacional;
- Três representantes de associações representativas de actividades económicas de âmbito nacional, incluindo um representante do sector turístico;
- t) Três representantes de associações técnico profissionais com relevo no sector;
- u) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional.



Ministério d	
─	
Decreto	n.°

- 4 Podem ainda integrar o conselho consultivo especialistas dos sectores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão dos resíduos urbanos, em número não superior a três, nomeados por despacho do Ministro da Tutela, sob proposta do presidente do conselho consultivo.
- 5 O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando a tal houver lugar.

Artigo 10.º

Estatuto dos membros do conselho directivo

- 1 Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na Lei Quadro dos Institutos Públicos e, subsidiariamente, o fixado no Estatuto do Gestor Público.
- 2 Os membros do conselho directivo são designados por um período de três anos por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da Tutela, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.
- 3 Os membros do conselho directivo só podem ser exonerados com os fundamentos e nos termos previstos no artigo 25.º do Estatuto do Gestor Público.
- 4 A remuneração dos membros do conselho directivo e a respectiva actualização é estabelecida por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Tutela devidamente fundamentado
- 5 Os membros do conselho directivo não podem ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades gestoras do sector.



Ministério d	
	Ti di
	
Decreto	n.ºn

Artigo 11.°

Organização interna

A organização interna da ERSAR, IP, é a constante dos respectivos estatutos.

Artigo 12.º

Regime de pessoal

- 1 Ao pessoal da ERSAR, IP, é aplicável o regime do contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 O pessoal da ERSAR, IP, não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas a supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições da ERSAR, IP.

Artigo 13.º

Segredo profissional

- 1 Os membros dos órgãos sociais, bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal, ficam sujeitos a deveres de segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente das funções que desempenham na ERSAR, IP, não podendo divulgar nem utilizar as informações obtidas que não no estrito cumprimento das suas funções.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a estagiários, consultores externos e outros prestadores de serviços.
- 3 Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional implica sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade.



Ministério d	
Decreto	n.°

Artigo 14.º

Receitas

A ERSAR, IP, dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As taxas relativas à actividade de regulação estrutural, económica e de qualidade de serviço, devidas pelas entidades gestoras de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, segundo critérios definidos em portaria aprovada pelo Ministro da Tutela;
- b) As taxas relativas à atribuição de regulação da qualidade da água para consumo humano, enquanto autoridade competente, devidas pelas entidades gestoras de abastecimento de água, segundo critérios definidos em portaria aprovada pelo Ministro da Tutela;
- c) O produto de quaisquer bens e por serviços prestados pela ERSAR, IP;
- d) Os rendimentos provenientes da exploração, alienação ou oneração de bens próprios, ou resultantes de aplicações financeiras no Tesouro;
- e) Os subsídios, os financiamentos, as comparticipações e as doações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência do ano anterior;
- g) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas da ERSAR, IP, as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.



Ministério d		••••
		
Decret	n.°	

Artigo 16.°

Património

O património da ERSAR, IP, é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 17.º

Instrumentos regulatórios

A ERSAR, IP, regula e supervisiona a actividade das entidades gestoras, promovendo a respectiva avaliação, aprovando regulamentos com eficácia externa, emitindo pareceres e recomendações, aprovando os programas de controlo da qualidade da água para consumo humano e inspeccionando a respectiva implementação, fiscalizando o cumprimento das leis e demais normas aplicáveis, desencadeando os procedimentos sancionatórios competentes, promovendo a resolução de conflitos entre as entidades gestoras e entre estas e os utilizadores, bem como coordenando e realizando a recolha e a divulgação da informação sobre o sector, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Poderes de autoridade

1 - A ERSAR, IP exerce os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente no que respeita a acesso a locais vistoriados, solicitação de documentação, solicitação de colaboração de outras autoridades públicas e policiais, suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, nos termos e com a extensão definidos nos regimes jurídicos dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e no regime da qualidade da água destinada ao consumo humano.



Ministério d	
	
Decreto	n.º

- 2 Para os efeitos do número anterior, a ERSAR, IP, pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.
- 3 Ao pessoal da ERSAR, IP, ou colaboradores que desempenham as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do Ministro da Tutela, que deverão ser exibidos no âmbito de acções de inspecção e supervisão, nomeadamente auditorias.
- 4 Incumbe às entidades gestoras e às entidades titulares dos serviços prestar à ERSAR, IP, todas as condições necessárias à garantia da eficácia das suas atribuições, nomeadamente a designação dos interlocutores.

Artigo 19.º

Regulamentos

- 1 A eficácia externa dos regulamentos com eficácia externa da ERSAR, IP, depende da sua homologação pelo Ministro da Tutela, sendo os mesmos publicados na 2ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio da *Internet* da ERSAR, IP, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.
- 2 O não cumprimento dos regulamentos é punido nos termos definidos na legislação aplicável aos sectores e actividades regulados.

Artigo 20.º

Sucessão

A ERSAR, IP, sucede nas atribuições do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, abreviadamente designado IRAR.



Ministério d	
	
Decreto	n.º

Artigo 21.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a ERSAR, IP, exerce as competências previstas no artigo 11.º do Estatuto do IRAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, até à entrada em vigor dos regimes jurídicos de regulação cuja supervisão compete à ERSAR, IP, promover, bem como dos regulamentos com eficácia externa previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos da ERSAR, IP, são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 23.°

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação.



	——
Decreto	n.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional